



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Hanna Gisellia Nogueira Antunes e Rômulo Ribeiro Neto		
EMENTA: Determina o encerramento compulsório das atividades escolares do Colégio São Paulo, nesta capital, e também compulsório o recolhimento do acervo escolar do Colégio à Secretaria da Educação do Estado, no prazo de trinta dias, conforme o disposto no Parecer CEC nº 530/92, Parecer CEC nº 0388/06 e as Resoluções CEE nº 428/08 e nº 429/09, e a expedição da documentação para regularização da vida escolar dos requerentes Hanna Gisellia Nogueira Antunes e Rômulo Ribeiro Neto por parte da SEDUC, tão logo se aproprie do referido acervo.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 07318201-0 07318326-1	PARECER Nº 0170/2010	APROVADO EM: 23.03.2010

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados ao CEE dois processos, cujo objeto apresenta o mesmo teor e implica a mesma instituição – Colégio São Paulo. Daí serem tratados no mesmo Parecer.

No primeiro, Hanna Gisellia Nogueira Antunes, estudante, residente à Rua NS 5, nº 193, Bairro Bom Jardim, CEP.: 60.543-610, nesta capital, por meio do processo nº 07318201-0, solicita deste Conselho providências no sentido de que seja expedido seu histórico escolar referente ao ano de 2003, de forma que possa obter o certificado de conclusão do ensino médio e, de posse desse documento, inscrever-se num 'curso pré-vestibular'.

Relativos a este processo, foram anexados os seguintes documentos: cópia de recibo de pagamento de mensalidade da aluna ao Colégio São Paulo, datado de 13/01/04; Ficha de Informação Escolar (SIGE/CEE) do Colégio São Paulo, informando que este estabelecimento: a) encontra-se no estágio 'paralisado'; b) teve renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental com validade até 31/12/1998; c) em um outro processo datado de 18/09/2006, o Colégio recebeu voto favorável do CEE para reiniciar suas atividades ou encerrá-las compulsoriamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0170/2010

No segundo (processo nº 07318326-1), Rômulo Ribeiro Neto, residente à Rua XIII, nº 192, Bairro Dias Macedo, CEP.: 60.744-790, nesta capital, informa ao CEE que concluiu o ensino fundamental no período de 1999 a 2002, e também o ensino médio no Colégio São Paulo. Não obteve até o momento a certificação devida porque o referido Colégio não recolheu o respectivo arquivo escolar ao órgão central do sistema – SEDUC. Em um outro documento do processo consta-se com mais clareza que o interessado demanda 'o histórico escolar e certificado de conclusão do ensino fundamental, bem como o histórico da 1ª série do ensino médio'.

Integram o segundo processo, os documentos a seguir discriminados: Ficha de Informação Escolar (SIGEC/CEE) do Colégio Integral Universidade, onde se registra que: a) o estabelecimento se encontra em atividade normal; e b) a validade da renovação do reconhecimento dos cursos fundamental e médio expirou em 31/12/1999 (Parecer CEC nº 483/97); ofício nº 020/2009, datado de 22 de setembro, proveniente do Núcleo de Organização e Regulamentação do Sistema Escolar da SEDUC, solicitando ao CEE 'informações de dados por parte do interessado que comprovem a conclusão de sua escolaridade'.

Constam ainda do processo, cópia do Parecer CEC nº 0388/06, aprovado em 18/09/96, de autoria do Professor Jorgelito Cals, no qual o nobre conselheiro afirma que 'o não funcionamento da instituição escolar por longo tempo implica no encerramento compulsório de suas atividades e no recolhimento de seu arquivo escolar, também compulsório, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o Parecer nº 530/92' (ainda vigente). Mais recentemente, a Resolução CEE nº 428/2008 também normatizou procedimentos no caso de omissão de documentação ou informações oriundas de escolas extintas.

Integram também o processo o ofício nº 18/2008 e a Informação nº 045/09. O ofício, datado de 14 de fevereiro de 2008, proveniente da Secretaria Geral do CEE dirigido ao Senhor Ivá da Paz Monteiro, diretor do Colégio São Paulo, demanda-lhe que tome providências urgentes, no prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento do referido ofício, para o encaminhamento do acervo do Colégio São Paulo à Secretaria da Educação do Estado, órgão responsável pela guarda dos documentos escolares de instituições extintas.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth
Revisor: JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0170/2010

E, por fim, a Informação do CEE, datada de 10 de dezembro de 2009. Neste documento, o Núcleo de Auditoria do CEE historiou o contato feito ainda em 2006 com o proprietário Ivá da Paz Monteiro, que por 'ter demonstrado interesse em dar continuidade ao funcionamento do Colégio, comprometeu-se em manter o setor da secretaria escolar em atividade', resultando no Parecer CEC nº 0388/06. Como o prometido não se cumpriu, e novas demandas de alunos prejudicados chegaram a este Conselho, o proprietário, instado pelo ofício nº 18/2008, compareceu ao CEE e, mais uma vez, comprometeu-se em recolher o acervo à SEDUC, após solucionar algumas pendências. Contatado novamente, assumiu novo compromisso de encaminhar ao CEE os documentos referentes aos dois processos que tramitam no CEE, o que também não se concretizou.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A paralisação das atividades escolares do Colégio São Paulo, fundado em 1961, ocorreu em 2006. À época, conforme se pode constatar no Relatório do Parecer nº 0388/06, o Colégio alegava que havia suspenso suas atividades para realizar reformas e ampliações e que procederia a mudanças nas mensalidades. Portanto, não pretendia encerrar suas atividades.

O CEE, ao aprovar o parecer acima citado, considerando as justificativas apresentadas pelo Colégio, votou favoravelmente à continuidade de suas atividades, mas alertou para que, caso não retornasse em 2007, a decorrência seria o encerramento compulsório de suas atividades, com o recolhimento do acervo escolar, também compulsório, no prazo de trinta dias, observando procedimentos já normatizados no Parecer nº. 530/92. O Colégio descumpriu todos os prazos estabelecidos formalmente.

Decorridos mais de três anos do prazo estabelecido no Parecer CEC nº 0388/06, e sem o cumprimento de nenhum dos compromissos assumidos pelo proprietário e diretor do Colégio diante deste Conselho de regularizar a expedição da documentação escolar que é devida por qualquer estabelecimento escolar aos seus concluintes, o CEE entende que o Colégio encerrou suas atividades e deve cumprir o que estabelece, legalmente, o Parecer normativo CEC nº 530/92, o Parecer CEC nº 0388/06 e as Resoluções CEE nº 428/08 e nº 429/09, sem mais adiamentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0170/2010

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todos os fatos aqui relatados e analisados, e considerando que os dois interessados – Hanna Gisellia Nogueira Antunes e Rômulo Ribeiro Neto – bem como qualquer outro aluno assim se encontre nesta situação, não devem ser penalizados pela inadimplência do Colégio São Paulo, o voto da relatora consiste no cumprimento expresso do que já havia determinado, em 2006, o Parecer CEC nº. 0388/2006, ou seja, de que por não ter retomado formalmente às suas atividades escolares, conforme compromisso assumido pelo proprietário Ivá da Paz Monteiro, quando da visita do Núcleo de Auditoria deste Conselho, e como resultaram infrutíferos todos os contatos posteriores mantidos, formais e informais, determina-se o **encerramento compulsório** das atividades escolares do Colégio São Paulo, desde 2007.

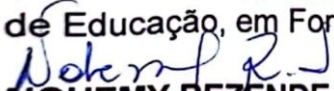
O acervo do Colégio deve ser imediatamente recolhido à Secretaria da Educação do Estado, conforme estabelece o Parecer CEC nº 530/92 e como determinam as Resoluções CEE nº 428/08 e nº 429/09, a fim de que a SEDUC possa emitir, segundo a situação de cada um dos processos em apreço, a documentação necessária à regularização da vida escolar das partes interessadas.

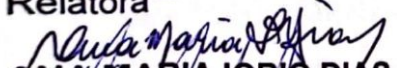
Caso o Colégio São Paulo volte a descumprir o que aqui se normatiza, este Conselho encaminhará o processo para o Ministério Público no Estado, a fim de que outras providências cabíveis possam então ser tomadas, de forma a resguardar o direito dos interessados.

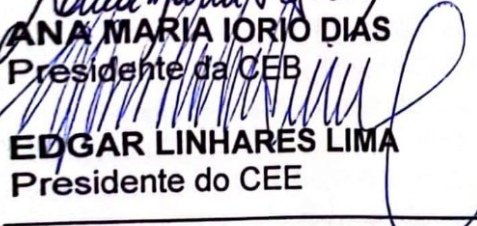
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de março de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IORIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth
Revisor: JAA